TC 034.538/2014-3

Apenso: TC 015.786/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte (ME) e Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio).

Responsável: Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04. Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95.

Advogados: Rodrigo Costa Magalhães, OAB-RJ 120.356 (Peça 9). Guilherme de Azevedo Barradas, OAB-RJ 179.727 (Peça 9). Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos, OAB-DF 39.918 (Peça 10). Luene Gomes Santos, OAB-DF 16.727 (Peça 34).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário (Peça 1), prolatado nos autos do processo TC 015.786/2013-7 (apenso), em desfavor dos Srs **Carlos Arthur Nuzman**, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio); **André Gustavo Richer**, na condição de Vice-presidente do CO-Rio e do próprio **Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007** (CO-Rio), entidade beneficiada com repasse de recursos financeiros do Ministério do Esporte (ME). A TCE foi instaurada em razão de irregularidades envolvendo o Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado entre o ME e o CO-Rio (Peça 36), e o contrato (Peça 37), celebrado entre o CO-Rio e a sociedade empresária Além Internacional Inc., empresa responsável pela execução da cerimônia de revezamento das tochas.

HISTÓRICO

2. O Convênio ME/2007 foi firmado em 23/1/2007, pelo ME e pelo CO-Rio, no valor inicial de R$ 4.761.020,00, havendo sido posteriormente aditivado e alcançado o valor final de R$ 5.951.275,01 (Peça 36). O objeto do convênio era a implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de revezamento da tocha, nos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-americanos. Ao amparo do referido convênio, foram repassados recursos ao CO-Rio, os quais custearam as despesas de contratos celebrados pelo CO-Rio com a empresa Além Internacional Inc., responsável pela execução da cerimônia de revezamento das tochas. Os valores do convênio foram repassados pelo ME ao CO-Rio em duas parcelas, a primeira em janeiro (Peça 41) e a segunda em agosto de 2007 (Peça 42), como a seguir discriminado:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55550605.

Convênio ME 005/2007		
Data	**Ordem Bancária**	**Valor**
26/1/2007	2007OB900184	4.761.020,01
17/8/2007	2007OB902634	1.190.255,00
	Total	**5.951.275,01**

3. O primeiro contrato entre o CO-Rio e a Além Internacional Inc. foi firmado em 25/1/2007. Pelo contrato, a empresa contratada receberia US$ 1.328.500,00 para fornecer quatro mil tochas, a R$ 2.922.700,00, câmbio de R$ 2,20 = US$ 1,00 (Peça 37, fl. 6). Nessas condições, o preço unitário para as iniciais três mil e quinhentas tochas seria R$ 759,00 e, para as seguintes quinhentas, cairia para R$ 532,40, com preço médio de aquisição R$ 730,67. Em sede de Termo Aditivo, firmado em 16/3/2007, o quantitativo de tochas foi reduzido para quinhentas unidades, a um valor total de US$ 618.000,00, além da entrega de seis lanternas, duas piras e dois mil e cem recipientes de gás (Peça 37, fls. 20-21). O custo de fabricação das quinhentas tochas foi redefinido para R$ 1.021.000,00, perfazendo o custo unitário de R$ 2.042,00 (Peça 38).

4. A composição do débito foi cuidadosamente elaborada, considerando, em especial: (1) os custos unitários inicial e final das tochas, (2) a quantidade de tochas entregues e utilizadas e (3) a proporcionalidade do débito, considerando a contrapartida do convenente e o valor aportado pela União. No que se refere aos custos, consideraram-se o custo inicialmente previsto, de R$ 759,00, e o custo unitário ao final praticado, de R$ 2.042,00: a diferença entre esses valores, R$ 1.283,00, constitui a base unitária para o cálculo do débito (Peça 39, itens 52-59). A quantidade de tochas entregues, 481, foi multiplicada por essa base unitária (Peça 39, itens 66 e 71). A proporcionalidade entre o percentual da contrapartida (0,34%) e o percentual aportado pela União (99,66%) leva ao fator corretivo de 0,9966 no cálculo final (Peça 40, item 9).

Base unitária de cálculo: R$ 2.042,00 – R$ 759,00 = R$ 1.283,00.

Valor básico do débito não corrigido: R$ 1.283,00 x 481 = R$ 617.123,00.

Valor básico do débito corrigido: R$ 617.123,00 x 0,9966 = **R$ 615.024,78**.

5. Além do valor básico do débito, acima explicitado, a composição do débito considera, ainda: (1) as tochas que foram entregues, mas extraviadas e (2) os valores já devolvidos aos cofres públicos mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). Identificou-se, no âmbito do CO-Rio, o extravio de 19 tochas, as quais, somadas às 481, perfazem as 500 tochas entregues pela empresa Além Internacional Inc. e pagas pelo CO-Rio. Para as tochas extraviadas, considera-se como base unitária de cálculo o valor pago de R$ 2.042,00, haja vista a perda integral dos bens que foram adquiridos (Peça 39, itens 30 e 56). Em benefício dos responsáveis, aplica-se ao valor das tochas extraviadas o fator corretivo de 0,9966 acima mencionado (Peça 40, item 9). Igualmente, são considerados créditos os valores devolvidos aos cofres públicos, conforme documentação nos autos (Peça 40, item 12).

Valor básico do débito corrigido: **R$ 615.024,78** (débito)

Valor das tochas extraviadas: R$ 2.042,00 x 19 x 0,996 = **R$ 38.666,09** (débito)

Valor devolvido por GRU: **R$ 131.375,75** (crédito)

Valor devolvido por GRU: **R$ 136.428,79** (crédito)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55550605.

CITAÇÃO REALIZADA

6. Em cumprimento ao Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário (Peça 1), promoveu-se a **citação solidária** dos Srs **Carlos Arthur Nuzman**, **André Gustavo Richer** e do **Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007**, para apresentar alegações de defesa em razão do débito abaixo discriminado. Os Ofícios 0727 (Peça 11), 0728 (Peça 12) e 0729/2015-TCU/Secex-RJ (Peça 13), de citação solidária, contendo a descrição da irregularidade e a composição do débito, foram regularmente recebidos pelos responsáveis, conforme avisos de recebimento juntados aos autos (Peças 15, 20 e 21). As alegações foram tempestivamente apresentadas, consideradas as prorrogações de prazo. Ressalta-se que as alegações foram apresentadas em conjunto, com expressa referência aos três expedientes citatórios (Peça 24, mesmo teor das Peças 25 e 26).

Irregularidade: *o débito é decorrente do acréscimo no valor unitário das tochas de R$ 759,00 para R$ 2.042,00, sem a devida comprovação da composição da diferença, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc. e o CO-RIO, ocorridas no âmbito da execução do Convênio 5/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, cujo objeto era a implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de Revezamento da Tocha dos XV Jogos Pan- Americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-Americanos*.

Data	Débito	Crédito	Descrição
21/8/2007	*615.024,78*	*	*Valor final apurado relativo à diferença entre o valor unitário da tocha inicialmente contratado (R$ 759,00) e o valor unitário pago (R$ 2.042,00), para 481 tochas, multiplicado por 0,9966.*
21/8/2007	*38.666,09*	*	*Valor total para dezenove tochas extraviadas, a custo unitário de R$ 2.042,00, multiplicado por 0,9966.*
17/4/2009	*	*131.375,75*	*Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).*
31/7/2009	*	*136.428,79*	*Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).*

ALEGAÇÕES DE DEFESA

7. As alegações de defesa, apresentadas conjuntamente pelos responsáveis, procuram, inicialmente, esclarecer os motivos que levaram à diminuição na quantidade de tochas adquiridas. Referem-se, em seguida, aos motivos que fizeram elevar o valor unitário das tochas, destacando que se tratou, em essência, de perda de escala na produção, com consequente aumento de preço e não apresentam alegações quanto às tochas extraviadas. Os argumentos da defesa são:

> 7.1 o CO-Rio apresentou ao ME, em 16/3/2007, proposta de trabalho contemplando 4.000 tochas. Entretanto, a morosidade na celebração do Convênio ME 5/2007 fez com que, em 12/6/2007, se alterasse o plano de trabalho, com a diminuição do quantitativo de tochas, vez que *"em junho de 2007, apenas 1 (um) mês antes do início dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007, não era possível a confecção das 4.000 tochas programadas"* (Peça 24, fls. 1-2).
>
> 7.2 os defendentes alegam que *"o acréscimo no valor unitário da tocha deu-se, exclusivamente, pelo escasso período para confecção (...) porque, com a diminuição da quantidade (...) houve perda de escala na produção, o que acarreta o natural*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55550605.

aumento do valor individual de cada tocha. Repise-se: a ausência de tempo hábil para produção foi causada pelo atraso na conclusão do Convênio" (Peça 24, fl. 3).

7.3 a alteração do plano de trabalho foi aprovada pelo ME, por meio do Parecer Técnico 021 ASS/SEPAN/ME/2007, com reformulação de metas e alteração de valores, inclusive com expressa manifestação acerca dos preços envolvidos (Peça 24, fls. 3-4).

7.4 a prestação de contas foi aprovada pelo ME, por meio do Parecer Financeiro 103/2009, inclusive com manifestação expressa acerca do aumento do valor unitário e do cumprimento efetivo do convênio (Peça 24, fls. 4-5).

7.5 o valor unitário inicial de cada tocha, como calculado pela equipe do TCU, estaria errado, pois, o valor total inicialmente contratado, USD 1.328.500,00 = R$ 2.922.700,00, ao câmbio de US$ 1,00 = R$ 2,20 (Peça 37, fl. 6) não se referiria ao quantitativo de 4.000 tochas, mas a apenas 40% dessa quantidade, isto é, 1.600 tochas. Por isso, o valor unitário inicial, elemento básico do débito, não seria de R$ 759,00, como obtido pela equipe do TCU, mas, no entender dos defendentes, de R$ 1.234,76 (Peça 24, fls. 6-8).

7.6 a equipe do TCU não considerou valores devolvidos pelo CO-Rio, os quais vão além dos comprovados pelas duas GRU identificadas pelo Tribunal na composição do débito (Peça 24, fls. 36 e 42). Para os defendentes, o TCU deve considerar, ainda, o valor de R$ 190.523,75, devolvido por GRU em 7/12/2007 (Peça 24, fls. 9-11 e fl. 45).

EXAME TÉCNICO

8. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis centram-se em quatro aspectos principais: o atraso na celebração do convênio, a aprovação do plano de trabalho e da prestação de contas pelo ME, o suposto erro no preço unitário inicial calculado pela equipe do TCU e a efetiva devolução de valores ao Erário. Em especial, como muito ressaltam, o atraso nos procedimentos foi decisivo, tanto que, em sua visão, a elevação do preço unitário deveu-se *"exclusivamente* [ao] *escasso período para confecção*. Analisam-se, a seguir, detalhadamente, as alegações apresentadas.

9. As alegações relativas à morosidade na celebração do Convênio ME 5/2007 não merecem ser acolhidas. Não se verifica nos autos qualquer elemento que confira respaldo à alegação, uma vez que, quando da apresentação da proposta de trabalho, em 16/3 daquele ano, o convênio, no valor inicial de R$ 4.761.020,00, já estava celebrado desde 23/1 (Peça 36), o contrato com a *Além* já estava firmado desde 25/1 (Peça 37) e o valor integral já havia sido liberado pelo ME em parcela única desde 26/1 (Peça 41). A data de celebração do convênio é anterior a todo o ocorrido e em nada o afetou (subitem 7.1).

9.1 Além disso, em momento algum o Parecer Técnico 021 ASS/SEPAN/ME/2007 faz qualquer manifestação favorável à redução do quantitativo de tochas ou à alteração dos preços praticados. Esse assunto, simplesmente, não fez parte do aludido parecer, o qual discute, exclusivamente, as medidas necessárias à garantia de participação das cidades brasileiras envolvidas nas cerimônias de revezamento da tocha. Ao longo dos 11 (onze) itens, com respectivos subitens, do citado parecer técnico, não se verifica uma só linha a tratar da questão do quantitativo ou do preço das tochas (Peça 24, fls. 18/23).

10. As alegações relativas ao escasso período para confecção das tochas não merecem ser acolhidas. Repisam os defendentes, de forma bastante enfática, que *"a ausência de tempo hábil para produção foi causada pelo atraso na conclusão do Convênio"* (Peça 24, fl. 3). Entretanto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55550605.

como visto no item acima, não houve qualquer atraso na conclusão do Convênio ME 5/2007: o convênio foi celebrado em 23/1 (Peça 36), o contrato com a *Além* foi firmado em 25/1 (Peça 37) e o valor inicial integral, de R$ 4.761.020,01, foi liberado pelo ME em parcela única em 26/1 (Peça 41). A parcela seguinte, fruto de aditivo ao convênio, no valor de R$ 1.190.255,00, liberado em 17/8 (Peça 42), destinava-se apenas a operacionalizar a *"adesão das cidades selecionadas antes do início da organização e da realização do percurso"*, evento independente da confecção das tochas (Peça 24, subitem 3.2 fl. 19). Nenhum atraso na conclusão do convênio gerou qualquer efeito danoso para os prazos envolvidos (subitem 7.2).

11. A aprovação de novo plano de trabalho, bem como a aprovação da prestação de contas pelo ME não socorrem aos defendentes. O TCU exerce suas funções com independência e dispõe de competência para decidir sobre todas as prestações de contas inseridas na sua jurisdição sem se vincular a pareceres ou pronunciamentos de qualquer tipo, emitidos em qualquer outra instância, haja vista o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal. Pacífica é a jurisprudência desta Corte de Contas a respeito (Acórdãos 1553/2011-TCU-Plenário, 2964/2015-TCU-Plenário e 660/2016-TCU-2ª Câmara). Destaca-se o seguinte enunciado, por ser particularmente aplicável ao caso em discussão neste processo (subitens 7.3 e 7.4):

> *Acórdão 2283/2011-TCU-2ª Câmara*
>
> *O parecer do concedente não vincula o juízo do TCU, dadas a jurisdição e a competência privativa desde Tribunal.*

12. As alegações referentes a um suposto cálculo equivocado do valor unitário inicial das tochas, pela equipe do TCU, também não merecem acolhimento. Apesar da reiterada insistência dos responsáveis em dizer que o valor total inicialmente contratado, USD 1.328.500,00, os quais, ao câmbio de R$ 2,20 = US$ 1,00, perfazem R$ 2.922.700,00, não se referia ao quantitativo de 4.000 tochas, mas a apenas 1.600 tochas, não se encontra nos autos uma única evidência capaz de dar sustento ao argumento. Muito ao contrário, o conteúdo contratual, abaixo parcialmente transcrito, é bastante claro no sentido de que o valor total inicialmente contratado se referia às 4.000 tochas, pelo que se conclui não haver qualquer erro de cálculo na definição do valor unitário inicial das tochas. Valor unitário inicial de cada tocha é de R$ 759,00, como dito pela equipe do TCU, e não R$ 1.234,76, como sugerem os defendentes (subitem 7.5).

> *CLÁUSULA SEGUNDA: Obrigações da CONTRATADA.*
> *2. São obrigações da CONTRATADA, sem prejuízo das demais previstas neste Contrato:*
> *(...)*
> *r.* ***fornecer 4.000 (quatro mil) tochas*** *para uso no Revezamento da Tocha contratando e pagando a fabricação das mesmas diretamente a uma empresa terceirizada com experiência neste setor;*
> *s.* ***disponibilizar as 4.000 (quatro mil) tochas*** *para o CO-RIO* (**grifei**). (Peça 37, fl. 4)
>
> *CLÁUSULA QUARTA: Preço pagamento.*
> *(...)*
> *4.1. Pela* ***manufatura e fornecimento das 4.000 (quatro mil) tochas****, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de* ***USD 1.328.500*** *(um milhão, trezentos e vinte e oito mil e quinhentos dólares estadunidenses)* (...) (**grifei**). (Peça 37, fl. 6)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55550605.

13. Por fim, remetem-se os defendentes ao valor de R$ 190.523,75, devolvido por GRU em 7/12/2007 (Peça 24, fls. 9-11 e fl. 45). Diante da comprovação documental constante dos autos, propomos o acolhimento desta parte específica das alegações (subitem 7.6).

14. Haja vista a análise realizada nos itens 8 a 13, a proposta desta unidade instrutiva é de **rejeição parcial das alegações de defesa**, com imputação de débito, aplicação de multa e julgamento das contas pela irregularidade, uma vez inexistirem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis. O débito deve ser apurado como a seguir:

Data	Débito	Crédito	Descrição
21/8/2007	*615.024,78*	*	*Valor final apurado relativo à diferença entre o valor unitário da tocha inicialmente contratado (R$ 759,00) e o valor unitário pago (R$ 2.042,00), para 481 tochas, multiplicado por 0,9966.*
21/8/2007	*38.666,09*	*	*Valor total para dezenove tochas extraviadas, a custo unitário de R$ 2.042,00, multiplicado por 0,9966.*
7/12/2007	*	*190.523,75*	*Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).*
17/4/2009	*	*131.375,75*	*Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).*
31/7/2009	*	*136.428,79*	*Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).*

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida nos itens 8 a 14 da seção "Exame Técnico", propõe-se **rejeitar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelos defendentes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades. Como visto, não se encontra nos autos qualquer evidência a dar suporte à alegada morosidade na celebração do Convênio ME 5/2007, o que seria a causa principal para alteração dos preços das tochas (subitens 8 a 10), nem prosperam as alegações relativas à aprovação de procedimentos e da prestação de contas pelo ME (subitem 11) e não houve nenhum erro de cálculo por parte da equipe do TCU (subitem 12). Quanto às tochas extraviadas, nenhuma justificativa foi apresentada, subsistindo, tão-somente, a alegação relativa ao recolhimento de valores por meio de GRU (subitem 13). A matriz de responsabilização individualiza as condutas e responsabilidades imputadas (Peça 43).

16. No tocante à aferição da ocorrência de **boa-fé**, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende esta unidade inexistirem nos autos elementos que permitam reconhecê-la. Como visto, desde o início, os responsáveis anuíram a um aumento altamente desproporcional do custo unitário das tochas, sem adotar medidas para salvaguardar o Erário do dano ou, ao menos, apresentar documentação e cálculos que pudessem conferir mínimo suporte ao preço final praticado. A falta de cuidado para com os valores públicos geridos, bem como com a guarda do material adquirido, o qual se extraviou em parte, impede que se reconheça a sua boa-fé. Assim, haja vista o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alínea "c" c/c RI/TCU, art. 209, inc. III, propõe-se **julgar irregulares** as contas dos responsáveis abaixo, imputando-lhes **débito**, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme planilha do Sistema Débito (Peça 44) e aplicando-lhes **multa pecuniária** proporcional ao dano, como previsto na Lei 8.443/92, art. 57 c/c RITCU, art. 267.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55550605.

a) CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio).

b) ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04, na condição de Vice-presidente do CO-Rio.

c) COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, entidade beneficiada com o repasse dos recursos financeiros do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado com o ME.

17. Releva destacar a postura altamente favorável que esta Corte de Contas tem tido em relação aos responsáveis desde a instrução inicial dos autos, passando pela prolação do Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário (Peça 1) e, finalmente, na presente instrução de mérito. Isso porque os créditos consistentes nos recolhimentos por GRU foram considerados em sua totalidade como referentes aos gastos com as tochas, quando, na verdade, não o são. Referidos recolhimentos se referem ao total das despesas realizadas à conta do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), o qual custeou outros gastos que não apenas as tochas, ora discutidas. Apuração rigorosa, e perfeitamente consistente dos pontos de vista matemático e contábil, levaria a uma consideração parcial dos recolhimentos, avaliando-se a proporção dos gastos com aquisição das tochas em relação ao valor total do convênio. Os créditos seriam menores dos que os que se consideram desde o início do processo e, como consequência, mais gravoso seria o débito ao final imputado. O cálculo se mostra bastante conservador, conforme disciplinado no inciso II, §1º, do art. 210, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal e posterior seguimento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, propondo:

a) **rejeitar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. CARLOS ARTHUR NUZMAN e ANDRÉ GUSTAVO RICHER, bem como pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), quanto às despesas realizadas à conta do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado com o Ministério do Esporte;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/92 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do RI/TCU, **julgar irregulares** as contas do Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio); do Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04, na condição de Vice-presidente do CO-Rio e do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, entidade beneficiada com o repasse dos recursos financeiros;

c) **imputar débito**, **solidariamente**, ao Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49; ao Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04 e ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, em razão de irregularidades verificadas no Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, abatendo-se valores já recolhidos, na forma prevista na legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55550605.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
615.024,78	21/8/2007 (débito)
38.666,09	21/8/2007 (débito)
190.523,75	7/12/2007 (crédito)
131.375,75	17/4/2009 (crédito)
136.428,79	31/7/2009 (crédito)

Valor atualizado até 01/06/2016: R$ 776.423,40 (Peça 44)

d) **aplicar** ao Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49; ao Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04 e ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, proporcionalmente ao dano ao Erário, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até o efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o **parcelamento das dívidas** em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais devidos, na forma da legislação em vigor;

f) **alertar** os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis condenados em débito e/ou multa, caso não atendidas as notificações;

h) **comunicar**, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, ao Exmo. Sr. Ministro do Esporte, mediante encaminhamento do acórdão, relatório e voto;

i) **encaminhar**, com fulcro no art. 206, §7º, do RI/TCU, cópia do presente processo, em meio digital, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-RJ, em 1º de junho de 2016.

Assinado eletronicamente

Carlos Wellington Leite de Almeida
AUFC – Mat. 4215-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55550605.